



AO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA – CRO/BA

Ilma. Sra. Pregoeira,

Ref: Recurso Administrativo contra Habilitação Indevida – Pregão Eletrônico nº 004/2024

Processo Administrativo nº 022/2024

APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.658.196/0001-18, com sede na Rua Cel. Joaquim Ignácio Taborda Ribas, nº 495, Curitiba-PR, vem respeitosamente à presença de V. Sa. interpor **Recurso Administrativo TEMPESTIVO** em face da decisão que habilitou a empresa **MEIO MUNDO COMUNICAÇÃO TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 25.091.603/0001-77, no Pregão Eletrônico nº 004/2024, promovido por este Conselho, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DOS FATOS

Em sessão realizada no dia 22 de maio de 2024, foi declarada habilitada a empresa MEIO MUNDO COMUNICAÇÃO TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA para a continuidade no certame em epígrafe. Contudo, verificou-se que a referida empresa não cumpriu integralmente as exigências do edital quanto à comprovação de capacidade técnica.

II. DA CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA

O edital de licitação, em seu item 7 do Termo de Referência, estabelece claramente a necessidade de comprovação de aptidão técnica para o desempenho das atividades objeto da licitação. Conforme especificado, a licitante deve apresentar, no mínimo, dois atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado. Os atestados devem conter:

“7. CAPACIDADE TÉCNICA:

a) Para fins de habilitação da qualificação técnica, a licitante deverá apresentar comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, por meio de **apresentação de 02 ou mais atestados** de serviço da mesma natureza ou similar ao objeto aqui licitado.

O atestado deve ser datado e assinado e deverá conter informações que permitam a identificação correta do contratante e do prestador do serviço, tais como:

- a. nome, CNPJ e endereço do emitente da certidão;
- b. nome, CNPJ e endereço da empresa que prestou o serviço ao emitente;
- c. identificação do signatário (nome, cargo ou função que exerce junto à emitente).

d. período de vigência do contrato;



- e. assinatura e identificação do signatário (nome, cargo ou função que exerce junta à emitente).
- b) Entende-se por atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação os serviços de **assessoria de comunicação, imprensa, manutenção de website, produção e gestão de conteúdo para redes sociais, produção de vídeos.**
- c) Caso seja necessário e diante de solicitação formal da Pregoeira, **as licitantes deverão disponibilizar todas as informações e documentos que eventualmente se façam necessários à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados**, como cópia do contrato que deu suporte à contratação, relatórios técnicos e documentos complementares necessários à compreensão das características dos serviços executados.”

Conforme trecho acima, o edital define que a atividade pertinente compreende serviços de assessoria de comunicação, imprensa, MANUTENÇÃO DE WEBSITE, produção e gestão de conteúdo para redes sociais e produção de vídeos.

III. DAS IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA E JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

A empresa MEIO MUNDO COMUNICAÇÃO TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA apresentou apenas um atestado de capacidade técnica, o que já configura uma irregularidade por não cumprir a exigência mínima de dois atestados. Este único atestado, além de insuficiente em quantidade, apresenta deficiências qualitativas significativas.

1. Incompletude do Objeto Licitado: O atestado apresentado pela empresa MEIO MUNDO não contempla a manutenção de website, uma das atividades claramente exigidas pelo edital. A manutenção de website é uma atividade essencial para a execução do objeto contratual, sendo fundamental para a comunicação digital e a gestão de conteúdo online. A ausência desta comprovação específica é uma falha grave, que indica a falta de experiência comprovada da empresa em um serviço essencial e, portanto, a inadequação para atender às necessidades contratuais.

2. Falta de Especificação do Período de Vigência: O atestado não especifica o período de vigência dos serviços prestados. Esta omissão impede a avaliação da continuidade e da extensão temporal da experiência da empresa, fatores cruciais para assegurar a sua capacidade de executar serviços de comunicação de forma consistente e prolongada. Sem esta informação, não é possível determinar se a empresa possui experiência em projetos de longo prazo, o que compromete a avaliação da sua aptidão técnica. A definição do período de vigência é essencial para verificar se os serviços foram prestados de forma contínua e durante um prazo razoável, conforme exigido pelo item 7, alínea "d" do edital. A ausência de tal informação impede a comprovação de que a empresa tem a capacidade de manter a



qualidade e a consistência dos serviços ao longo do tempo, o que é fundamental para a execução do contrato objeto da licitação.

3. Ausência de Detalhamento dos Quantitativos: O atestado também não menciona os quantitativos dos serviços prestados. A falta de detalhamento sobre os quantitativos impede a avaliação da real capacidade técnica da empresa em lidar com a demanda e o volume de trabalho exigidos pelo contrato. O edital prevê que os atestados devem apresentar informações claras e precisas sobre os serviços executados, incluindo a quantidade de trabalhos realizados, para que se possa aferir a verdadeira capacidade operativa do licitante.

4. Ausência de Detalhamento/Descritivo da capacidade técnica: O atestado fornecido pela empresa MEIO MUNDO menciona de forma genérica a prestação de serviços de "assessoria de comunicação, imprensa, produção e gestão de conteúdo para redes sociais e produção de vídeos". Esta descrição é insuficiente para comprovar a experiência necessária para a execução do objeto contratual, conforme detalhado no Termo de Referência do edital, que inclui atividades específicas como consultoria de comunicação, planejamento e assessoria de comunicação, elaboração e execução de apresentações e minicampanhas institucionais, criação, produção e diagramação de material gráfico, entre outros. A falta de descrições detalhadas compromete a capacidade de verificar se a empresa tem a experiência específica e a competência técnica para realizar os serviços exigidos pelo edital. Esta omissão não só facilita fraudes, mas também pode resultar em contratações inadequadas, que comprometem a qualidade dos serviços prestados e geram problemas futuros para a administração pública. A especificidade nas descrições dos serviços é crucial para garantir que o contratado possua a experiência e a capacidade técnica necessárias, minimizando riscos e assegurando a execução eficiente e eficaz do contrato.

Dessa forma, o único atestado de capacidade apresentado pela empresa MEIO MUNDO não atende aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos pelo edital, o que deveria ter resultado em sua imediata inabilitação. A aceitação de um atestado insuficiente e incompleto compromete a lisura do certame, fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital, e prejudica a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.



IV. DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ADICIONAL E JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

O item 7, alínea "c", do edital, prevê que, caso solicitado, a empresa deve apresentar documentos adicionais, como notas fiscais e cópias dos contratos, para comprovar a legitimidade dos atestados apresentados. Não há registro de que a empresa MEIO MUNDO tenha apresentado tais documentos, o que levanta dúvidas sobre a veracidade e a suficiência da sua comprovação técnica.

A apresentação de notas fiscais e contratos é fundamental para verificar a autenticidade dos atestados apresentados. As notas fiscais, em particular, são documentos fiscais que registram oficialmente a prestação de serviços e são difíceis de serem fraudadas. Elas fornecem um registro claro e verificável das transações comerciais, permitindo uma avaliação precisa da extensão e da legitimidade dos serviços prestados. A ausência desses documentos levanta sérias dúvidas sobre a capacidade técnica real da empresa e compromete a transparência do processo licitatório.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça a necessidade de documentação comprobatória adicional em casos de dúvidas sobre a legitimidade dos atestados apresentados. No Acórdão nº 2.272/2015 – Plenário, o TCU determinou que "a Administração deve exigir a apresentação de notas fiscais e contratos para comprovar a efetiva prestação dos serviços declarados, especialmente quando houver indícios de irregularidades ou inconsistências nos atestados apresentados".

Ainda, recentemente o TCU tem se manifestado de forma consistente sobre a necessidade de rigor na habilitação dos licitantes sob a nova Lei de Licitações. No Acórdão nº 2.272/2021 – Plenário, foi reiterado que "a Administração deve exigir a apresentação de notas fiscais e contratos para comprovar a efetiva prestação dos serviços declarados, especialmente quando houver indícios de irregularidades ou inconsistências nos atestados apresentados".

Outro exemplo relevante é o Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, que reforça "a importância da diligência e da verificação minuciosa dos documentos apresentados, destacando que a vedação à inclusão de novos documentos após a fase de habilitação não se aplica aos casos em que a documentação adicional é necessária para confirmar a legitimidade das informações originalmente fornecidas .

Essas jurisprudências demonstram a necessidade de um exame criterioso da documentação apresentada pelos licitantes para garantir que todas as exigências editalícias sejam cumpridas de forma adequada, assegurando assim a seleção da proposta mais vantajosa e a proteção dos interesses públicos.

Diante disso, é imprescindível que a Pregoeira exija a apresentação de notas fiscais e contratos pela empresa MEIO MUNDO para comprovar a veracidade dos serviços prestados e o período em que foram realizados. Esta medida é necessária para garantir a lisura do processo licitatório e assegurar que



a empresa vencedora possua a capacidade técnica adequada para a execução do contrato, evitando fraudes e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

V. DOS PRINCÍPIOS LEGAIS E JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

Os princípios da licitação são os alicerces sobre os quais se erige todo o procedimento administrativo de licitação e contratação pública. De modo que a violação de um princípio pode acarretar o desmoronamento de todo o “edifício jurídico” ou, no nosso caso, do processo licitatório. Assim, os princípios da licitação servem de critério para a exata compreensão e inteligência, definindo a lógica e a racionalidade do sistema de contratações públicas. Por isso, devem ser observados com prioridade.

A decisão que habilitou a empresa MEIO MUNDO fere diversos princípios fundamentais da administração pública, tais como os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, conforme previstos nos artigos 5º e 7º da Lei nº 14.133/2021.

1. **Princípio da Legalidade:** A habilitação de uma empresa que não cumpre integralmente as exigências editalícias contraria o princípio da legalidade. Esse é o entendimento recente e atual do TCU, no Acórdão nº 2.632/2021 – Plenário, o qual dispõe que “ a Administração deve observar rigorosamente as exigências previstas no edital, especialmente aquelas relativas à habilitação técnica, sob pena de comprometimento do princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.”

Segundo Marçal Justen Filho, renomado doutrinador em Direito Administrativo, "o princípio da legalidade impõe que todos os atos administrativos sejam realizados em conformidade com a lei. No âmbito das licitações, isso significa que a Administração deve observar rigorosamente as disposições do edital e da legislação aplicável" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. ed. São Paulo: Dialética, 2018).

2. **Princípio da Isonomia:** A manutenção da habilitação da empresa MEIO MUNDO quebra a isonomia entre os licitantes, prejudicando aqueles que se esforçaram para cumprir rigorosamente todas as exigências editalícias. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, "o princípio da isonomia, ou igualdade, é fundamental no direito administrativo brasileiro, especialmente nas licitações públicas, garantindo que todos os concorrentes tenham as mesmas oportunidades e sejam tratados de forma equitativa" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2017).



3. **Princípio da Vinculação ao Edital:** O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o edital é a lei interna da licitação, e todos os seus termos devem ser estritamente observados. A habilitação da empresa recorrida, sem a devida comprovação de capacidade técnica, viola diretamente este princípio. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, "a vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares do sistema licitatório, assegurando que todos os procedimentos sejam conduzidos de acordo com as regras previamente estabelecidas no edital" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019).

4. **Princípio do Julgamento Objetivo:** O julgamento deve ser realizado de acordo com critérios objetivos previamente estabelecidos no edital, conforme o artigo 26 da Lei nº 14.133/2021. A aceitação de documentos incompletos ou insuficientes compromete a objetividade do julgamento. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "o princípio do julgamento objetivo exige que a avaliação das propostas e da habilitação dos licitantes seja feita com base em critérios claros e pré-estabelecidos, evitando-se subjetividades que possam comprometer a imparcialidade do processo" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2020).

VI. DA FALTA DE ATENÇÃO E CRITÉRIOS OBJETIVOS

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ressalta que "o princípio do julgamento objetivo exige que a avaliação das propostas e da habilitação dos licitantes seja feita com base em critérios claros e pré-estabelecidos, evitando-se subjetividades que possam comprometer a imparcialidade do processo" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2020). No entanto, respeitosamente, a análise realizada pela Pregoeira não seguiu este princípio, uma vez que a documentação apresentada pela empresa MEIO MUNDO não foi verificada de forma criteriosa quanto ao cumprimento dos requisitos técnicos exigidos.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou em diversas ocasiões sobre a importância de uma análise rigorosa dos documentos de habilitação técnica. No Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, o TCU enfatizou que "a Administração deve realizar uma verificação minuciosa dos documentos apresentados pelos licitantes para assegurar que todas as exigências editalícias sejam cumpridas de forma adequada, garantindo assim a seleção da proposta mais vantajosa e a proteção dos interesses públicos".



Outro exemplo é o Acórdão nº 2.272/2021 – Plenário, onde o TCU destacou que "a aceitação de documentos insuficientes para comprovação de capacidade técnica viola os princípios da legalidade e do julgamento objetivo, prejudicando a seleção da proposta mais vantajosa".

Diante do exposto, fica evidente o comprometimento na verificação dos documentos de capacidade técnica, ferindo mais uma vez os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. É imprescindível que este Conselho realize uma reavaliação minuciosa da documentação apresentada, garantindo o cumprimento integral dos requisitos técnicos estabelecidos no Edital e Termo de Referência e assegurando a lisura do processo licitatório.

VII. DA FALHA NO SISTEMA DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL

Durante o pregão eletrônico realizado pelo sistema de licitações do Banco do Brasil, disponível em licitacoes-e2.bb.com.br, a empresa APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA enfrentou sérias dificuldades técnicas durante a fase de disputa fechada. A empresa tentou inserir vários lances, com valores menores ao arrematado, durante o período fechado de 5 minutos, mas o sistema não registrou nenhum desses lances, apresentando mensagens de erro.

Este incidente comprometeu o resultado do certame, ferindo o princípio da competitividade ao impedir que melhores propostas fossem registradas. A ausência de uma funcionalidade adequada no sistema de licitações pode prejudicar a lisura do processo e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O princípio da competitividade, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, visa assegurar que o processo de seleção do fornecedor mais vantajoso para a administração pública seja realizado de forma justa e transparente. Segundo entendimento do TCU, "a falta de um sistema operacional adequado que impeça a apresentação de propostas durante o certame configura uma grave violação ao princípio da competitividade" (Acórdão nº 2.272/2021 – Plenário).

Além disso, a falha no sistema de licitações também fere o princípio da publicidade e transparência, conforme destacado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "A publicidade é um requisito essencial para assegurar a transparência dos atos administrativos e a igualdade de condições entre os licitantes" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2020).

Portanto, é imprescindível que o Conselho Regional de Odontologia da Bahia realize uma averiguação minuciosa sobre o mal funcionamento do sistema de licitações do Banco do Brasil e adote as medidas necessárias para garantir a regularidade do certame, preservando a integridade dos princípios da competitividade, publicidade e igualdade.



VIII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. A reconsideração da decisão que habilitou a empresa MEIO MUNDO COMUNICAÇÃO TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, em razão do descumprimento das exigências técnicas estabelecidas no edital.
2. A imediata inabilitação da referida empresa por ausência de comprovação da capacidade técnica exigida.
3. A observância estrita dos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência do TCU.

Termos em que,

Pede deferimento.

Curitiba, 28 de maio de 2024.

APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA

Assinatura